

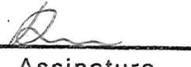


Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 9 de novembro de 2020

Ofício nº 452/2020

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 11/11/2020
Hora: 09:55

Assinatura

Senhora Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do *Projeto de Lei nº 44/2020*, que "*Denomina-se "Rua Margarida Santos de Paula" a Estrada da Servidão - Bairro Jardim das Palmeiras e dá outras providências*".

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável.

A denominação da via foi submetida à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura que, por meio do Departamento de Planejamento Urbanístico, informou tratar-se de servidão de passagem em área particular, o que impossibilita a requerida denominação.

Com as informações fornecidas conclui-se não se tratar de via pública regular, mas sim de arruamento não submetido à aprovação da Administração Pública Municipal, em desacordo com a Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano*, e também com a Lei Complementar Municipal nº 119 de 27 de setembro de 1999, que *dispõe sobre a ocupação e parcelamento do solo do município*.

Neste momento o local não pode ser denominado, por conter obstáculos frente a legislação Federal e Municipal.

Há de se considerar também o aumento do gasto de recursos sem a indicação da fonte de custeio, em área particular, pois o aparelhamento público será acionado para estabelecer o nome da rua através do emplacamento, o cadastramento da via no setor da Prefeitura para lançamento de tributos, investimento nos serviços públicos de iluminação, fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, além da comunicação da existência de via irregular ao Cartório de Registro de Imóveis, e aos Correios para a adequação do CEP.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Não há regularidade na via para receber a denominação por se encontrar em total desacordo com a legislação federal e municipal, mas esta situação poderia ser evitada se antes da propositura do projeto de lei houvesse consulta à Prefeitura Municipal para verificação do cadastro da via

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 47 que o projeto julgado contrário ao interesse público poderá ser vetado, conforme transcrito abaixo:

“Art. 47 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.”

Diante das razões acima apontadas, não pode ser inserida na estrutura legal do Município de Caçapava lei de denominação de via que padece de vício.

Desta forma, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 44/2020**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade>
com o identificador 320037003900360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.